



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

72

2.º	1.º	2.º	3.º
C	03	08	1993
C	Rubrica		

Processo nº 10.865-000.463/91-93

Sessão de : 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.020

Recurso nº: 89.771

Recorrente: RUY DE SOUZA QUEIROZ

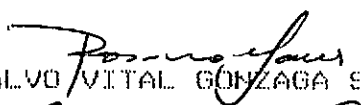
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

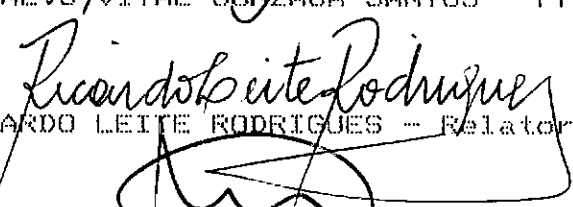
ITR - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE - Pago a primeira Notificação, extinguiu-se a obrigação tributária do sujeito passivo, cancelando-se a segunda Notificação. Recurso provido.

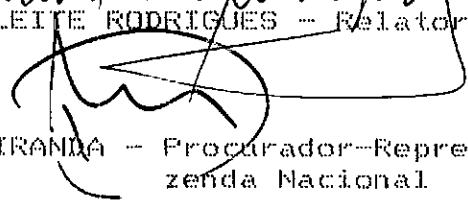
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY DE SOUZA QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.865-000.463/91-93

Recurso nº: 89.771

Acórdão nº: 203-00.020

Recorrente: RUY DE SOUZA QUEIROZ

R E L A T Ó R I O

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto Territorial Rural e demais contribuições, referente ao exercício de 90, relativo ao imóvel denominado Fazenda Cresciunal, localizado em Leme-SP, cadastrado no INCRA sob o nº 619035004618-1, com área de 194 hectares.

Impugnando tempestivamente, alegou lançamento do imposto em duplicidade e anexou comprovante do pagamento efetuado, em 20 de dezembro de 1990, por Cecília de Souza Queiroz com relação ao primeiro lançamento.

A Decisão de Primeira Instância manteve a exigência baseada na Norma de Execução CST nº 003 de 19.11.90 e no art. 147 do Código Tributário Nacional.

Inconformado, no seu recurso voluntário, o Recorrente, em resumo, alegou que o segundo lançamento não tinha razão de ser pois o crédito referente ao exercício de 90 se extinguiu pelo pagamento do primeiro lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.865-000.463/91-93

Acórdão nº: 203-00.020

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Sendo o ITR imposto anual, a obrigação tributária só ocorrerá uma vez por ano, logo no lançamento da primeira Notificação concretizou-se a obrigação do Contribuinte de pagar o crédito constituído, e, ao pagar este crédito, extinguiu-se a obrigação dele para com a União.

Portanto, tendo em vista o inciso I, art. 156 do CNT, houve extinção do crédito (ITR) quando efetuado o pagamento pela Sra Cecília de Souza Queiroz.

Assim, não vejo como proceder na cobrança da segunda Notificação, emitida para o Sr. Rui de Souza Queiroz, pois já inexistente a obrigação tributária do Contribuinte para com o fisco.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


RICARDO LEITE RODRIGUES